



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	•	43\$
A 2.ª série	80\$	•	43\$
A 3.ª série	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36:956 — Estabelece normas gerais sobre a publicação de portarias no *Diário do Governo* a expensas dos interessados.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:957 — Autoriza a Comissão Administrativa das Obras do Novo Estádio de Lisboa a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício destinado à sede do Instituto Nacional de Educação Física.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:475 — Abre um crédito na colónia de Angola para pagamento, ao Fundo de protecção aos cultivadores do tabaco e exportadores do tabaco manipulado, dos rendimentos cobrados no ano de 1945.

Portaria n.º 12:476 — Manda emitir e pôr em circulação na colónia de Angola bilhetes-postais comemorativos do tricentário da restauração da mesma colónia.

Portaria n.º 12:477 — Manda vedar a pesquisas de minérios pelo prazo de um ano determinada área do território da colónia de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 12:478 — Dá nova redacção ao § único do artigo 2.º do Regulamento para a admissão à circulação e exploração na rede ferroviária nacional de contentores recomendados e condições técnicas a que estes devem satisfazer, aprovado pela Portaria n.º 11:507.

mente feita pelos serviços, em *enveloppe* fechado e lacrado, acompanhado de guias ou protocolo, ou pelo correio, sob registo.

§ 1.º Quando a publicação deva ser custeada pelos interessados, o serviço de onde emanem passará guia em duplicado que os habilite a efectuar previamente na tesouraria da Imprensa Nacional o depósito provisório da importância presumível do seu custo.

§ 2.º Se a publicação não tiver de ser paga, averbar-se-á, à margem da portaria, nota nesse sentido, que o chefe do serviço rubricará e autenticará com o selo branco.

Art. 2.º Em caso algum se facultarão aos interessados os textos de portarias antes de publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 3.º A inobservância do disposto no artigo anterior importa procedimento disciplinar contra os funcionários que intervierem na redacção ou cópia de tais diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Azevedo — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 36:956

Reconhecendo-se a conveniência de estabelecer normas gerais sobre a publicação de portarias no *Diário do Governo* a expensas dos interessados, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 9:883, de 2 de Julho de 1924, consoante a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 10:112, de 24 de Setembro de 1924, e bem assim por virtude de outras disposições especiais, como sejam o artigo 115.º do Decreto com força de lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 23:120, de 11 de Outubro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remessa de portarias à Imprensa Nacional para publicação no *Diário do Governo* será directa-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Obras do Novo Estádio de Lisboa

Decreto n.º 36:957

Considerando que foram adjudicadas a António Joaquim Ferreira as obras de construção do edifício destinado à sede do Instituto Nacional de Educação Física;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de novecentos e setenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e os de 1949 e 1950;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Obras do Novo Estádio de Lisboa a celebrar con-

trato com António Joaquim Ferreira para a execução das obras de construção do edifício destinado à sede do Instituto Nacional de Educação Física, pela importância de 9:859.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Obras do Novo Estádio de Lisboa despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 5:000.000\$ no corrente ano, 3:000.000\$ e o saldo do ano anterior em 1949 e 1:859.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribetiro Ulrich.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:475

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 104.500,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, para pagamento, ao Fundo de protecção aos cultivadores do tabaco e exportadores do tabaco manipulado, dos rendimentos cobrados no ano de 1945.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o n.º 10.º do artigo 1.º e o n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos em circulação na colónia de Angola 200:000 bilhetes-postais comemorativos do tricentenário da restauração da mesma colónia, com dez motivos, sendo: «Ataque de Salvador Correia de Sá à Fortaleza de S. Miguel, em Luanda», «Embarque de prisioneiros holandeses em Luanda», «Ataque de holandeses ao Forte de Muxima» e sete reproduzindo os painéis de azulejos da Ermida de Nossa Senhora da Nazaré, em Luanda.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 12:477

Atendendo ao que me foi exposto pelo governador-geral de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto no n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja vedada a pesquisas de minérios pelo prazo de um ano a área do território da colónia de Moçambique abaixo discriminada:

Limites da área vedada a pesquisas mineiras:

Linha da fronteira definida pelos marcos n.ºs 2, 3, 4 e 5;

Linha que une o marco n.º 5 com os marcos geodésicos de 1.ª ordem do Domué, Mangani, próximo de Vila Coutinho, e M'Vai, na fronteira leste;

Linha da fronteira leste definida pelo referido marco geodésico de M'Vai e pelos marcos n.ºs XXI, XXII e XXIII;

A S. O. a linha que une este marco n.º XXIII da fronteira leste com o marco n.º 2 da fronteira norte.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 6 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 12:478

Tendo-se reconhecido haver conveniência em tornar extensivo aos contentores particulares que estejam matriculados em empresas estrangeiras o regime previsto no § único do artigo 2.º do regulamento anexo à Portaria n.º 11:507, de 7 de Outubro de 1946, para os contentores que sejam de propriedade destas empresas, pelas facilidades que proporcionará no câmbio de contentores no tráfego internacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que a redacção do § único do artigo 2.º do Regulamento para a admissão à circulação e exploração na rede ferroviária nacional de contentores recomendados e condições técnicas a que estes devem satisfazer, aprovado pela Portaria n.º 11:507, de 7 de Outubro de 1946, seja alterada como segue:

§ único. Sem prejuízo de serem considerados «recomendados», é dispensada a verificação e consequente comprovação por aposição de qualquer sinal para os contentores que sejam propriedade de empresas ferroviárias estrangeiras ou de propriedade particular matriculados nestas empresas e que satisfaçam os requisitos ditados pelo organismo internacional competente a que tenha aderido qualquer das empresas ferroviárias nacionais.

Ministério das Comunicações, 6 de Julho de 1948. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.